



Câmara Municipal de Vereadores de Panelas - PE

CASA LOURIVAL LUCENA GALVÃO CNPJ n. 08.762.049/0001-93
UNIDOS EM BUSCA DE SOLUÇÕES PARA SEU POVO

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GOVERNO**

GESTOR(A): RUBEN DE LIMA BARBOSA

EXERCÍCIO: 2021

**PARECER PRÉVIO TCE/PE: APROVAÇÃO DAS
CONTAS**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 925/2024/TCE-PE-SPJ
Processo: 22100511-0

Recife 2 de Setembro de 2024

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Panelas

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, referente ao Processo TC Nº 22100511-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Panelas, exercício de 2021, com trânsito em julgado em 29/08/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas. Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView_seam?cprc=22100511&digito=0

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Panelas



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 02/09/2024 08:22:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 99247fff-dcbd-4619-aaf3-0b0f8bf86889



Câmara Municipal de Vereadores de Panelas - PE

CASA LOURIVAL LUCENA GALVÃO C.G.C. 08.762.049/0001-93
UNIDOS EM BUSCA DE SOLUÇÕES PARA SEU POVO

OFÍCIO Nº 23/2025.

Panelas/PE, 04 de junho de 2026.

À EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RUBEN DE LIMA BARBOSA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 22100511-0, recomendou a aprovação com ressalvas das contas apresentadas por Vossa Excelência, referente ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Panelas/PE. Cumpre destacar também que não há qualquer recurso pendente no que compete a análise do caso em epígrafe.

Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 107 e 116 da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, em análise do caso supracitado, por meio de azada decisão esclarece: "EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a aprovação das contas do(a) Sr(a). Ruben de Lima Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021".

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, querendo, pessoalmente, ou mediante advogado/procurador devidamente habilitado, apresentar defesa no prazo de 15 dias, cumprindo ressaltar que a os autos já se encontram disponíveis no âmbito da Câmara Municipal de Panelas, ficando facultada vista dos mesmos, bem como a reprodução de cópia, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa.

Atenciosamente,

EVERALDO RICARDO DA SILVA
Presidente da Câmara
MAT: 62-1

Everaldo Ricardo da Silva
EVERALDO RICARDO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE PANELAS/PE

Recebido em 22/06/2025
Phung...



CONSIDERANDO a aplicação de 20,08% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que nos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente por força do § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 70% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, na medida em que foi constada a aplicação de 58,95%;

CONSIDERANDO que deixaram de ser aplicados no exercício 19,19% dos recursos recebidos do FUNDEB, acima do limite de 10% permitido no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS no exercício (0,31% do valor devido) foram pouco representativos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RUBEN DE LIMA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);



8. Não deduzir nos cálculos da DTP as despesas custeadas com recursos do Tesouro transferidos ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira (Item 5.3);
9. Acrescentar, haja vista o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), nos termos da EC nº 119/2022, a diferença entre o percentual mínimo e o aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1);
10. Diligenciar para que não haja nos próximos exercícios o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB ao final de cada exercício financeiro (Item 6.2.2);
11. Aplicar o limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1);
12. Atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Itens 8.1 e 8.2);
13. Implementar mediante lei municipal o plano de amortização do deficit atuarial do RPPS sugerido no cálculo atuarial (Item 8.2);
14. Elaborar o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3);
15. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PANELAS, ESTADO DE PERNAMBUCO.

María Sandra da Silva Muniz
Sec. Administração
Mat: 92-1

Recebi em 05/09/2025
María Sandra da Silva Muniz

RUBEN DE LIMA BARBOSA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.516.772 SDS/PE e inscrito no CPF/MF nº 041.824.224-06, Prefeito do Município do Panelas, vem, respeitosa e tempestivamente, em resposta ao Ofício 023/2025, apresentar **DEFESA ESCRITA**, aos apontamentos constantes do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, objeto de deliberação por esta Casa Legislativa, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Panelas, do exercício financeiro de 2021 (proc. 22100511-0), o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao teor do ofício 023/2025 esta Câmara Legislativa concedeu o prazo de 15 dias para que o Prefeito Municipal apresentasse sua Defesa Escrita, prazo este contado a partir do recebimento da notificação.

Desta forma, tem-se que o Defendente recebeu a notificação em 21/08/2025, iniciando-se o prazo em 22/08/2025, encerrando-se em 05/09/2025, o que demonstra a tempestividade das presentes razões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Panelas, relativa ao exercício financeiro de 2021. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria, o qual foi analisado pelo TCE/PE, sendo emitido parecer prévio opinando pela aprovação, com ressalvas, das referidas contas, conforme decisão ora anexada - DOC. 01, e nos termos da ementa abaixo:

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100511-0 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas INTERESSADOS: RUBEN DE LIMA BARBOSA ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS DE

GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023, RUBEN DE LIMA BARBOSA: CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, 50.900, de 25 de junho de 2021, e 51.488, de 29 de setembro de 2021; CONSIDERANDO a aplicação de 20,08% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO que nos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente por força do § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21; CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 70% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, na medida em que foi constada a aplicação de 58,95%; CONSIDERANDO que deixaram de ser aplicados no exercício 19,19% dos recursos recebidos do FUNDEB, acima do limite de 10% permitido no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS no exercício (0,31% do valor devido) foram pouco representativos; CONSIDERANDO que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). RUBEN DE LIMA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1); Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos

Este documento foi assinado digitalmente por Ruben De Lima Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código EADE-96B2-4BD5-52FC.

ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1); Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2); Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2); Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1); Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1); Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1); Não deduzir nos cálculos da DTP as despesas custeadas com recursos do Tesouro transferidos ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira (Item 5.3); Acrescentar, haja vista o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), nos termos da EC nº 119/2022, a diferença entre o percentual mínimo e o aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1); Diligenciar para que não haja nos próximos exercícios o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB ao final de cada exercício financeiro (Item 6.2.2); Aplicar o limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1); Atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Itens 8.1 e 8.2); Implementar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS sugerido no cálculo atuarial (Item 8.2); Elaborar o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3); Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

O parecer prévio, exarado pelo TCE/PE, deve ser mantido por esta Câmara Municipal, de modo que as contas do Defendente, relativas ao exercício de 2021, sejam aprovadas perante esta Casa Legislativa, diante da inexistência de qualquer irregularidade grave que pudesse justificar o julgamento por sua desaprovação.

2.1. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS AO RGPS

Com relação a este ponto, o TCE/PE apontou que teria deixado de ser recolhido ao INSS os valores de R\$ 8.844,36, da parte dos servidores, e R\$6.848,94, da parte patronal.

Ocorre que esta situação não possui gravidade, TENDO EM VISTA QUE SE TRATAM DE VALORES IRRISÓRIOS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO CIRCUNSTÂNCIA GRAVE APTA A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

TANTO QUE O PRÓPRIO TCE, EM SEU PARECER PRÉVIO, REFORÇA ESTA CIRCUNSTÂNCIA, CONFORME TRECHO ABAIXO:

CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS no exercício (0,31% do valor devido) foram pouco representativos;

Dessa forma, considerando que o valor apontado como não recolhido corresponde a apenas 0,31% do total devido ao RGPS no ano de 2021, trata-se de inconsistência de cunho FORMAL, que jamais poderia justificar a rejeição das contas em análise perante esta Câmara Municipal.

O Defendente pleiteia que o parecer prévio, exarado pelo TCE/PE, seja seguido em sua integralidade por esta Câmara Municipal, de modo que as presentes contas sejam devidamente aprovadas.

2.2. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Com relação às despesas com pessoal, convém ressaltar, inicialmente, que, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OS MUNICÍPIOS AINDA ESTAVAM DISPENSADOS DE CUMPRIR OS PRAZOS DE REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL, POR FORÇA DO §3º DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/21.

TAL CONCLUSÃO RESTA DEVIDAMENTE CITADA NO RA DO TCE/PE, CUJA EQUIPE TÉCNICA MENCIONA QUE NÃO SERIA APONTADA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À NÃO CONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF:

Considerando que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência.

Este documento foi assinado digitalmente por Ruben De Lima Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código EADE-96B2-4BD5-52FC.

PORTANTO, NÃO SE PODERIA REJEITAR AS PRESENTES CONTAS, COM BASE NESTE ACHADO, POIS OS PRAZOS DE RECONDUÇÃO DA DTP, AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF, AINDA SE ENCONTRAVAM SUSPENSOS EM 2021.

Importa mencionar que, nos julgamentos das Prestações de Contas de Governo de 2020, quando, de igual modo, encontravam-se suspensos os prazos de recondução, a Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, considerando, justamente, esta suspensão:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiroatuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;** CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); **CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;** CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;**

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100478-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. PRAZO SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19. A R T . 4 2 D A L R F . DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS. 1. Devido ao enfrentamento da Pandemia COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, c/c artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, não cabe a rejeição das contas. 4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05 /2022, CONSIDERANDO que o Presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em duas fontes de receitas cujo montante correspondeu a 8,71% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 397.723,91; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente Deliberação; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal; CONSIDERANDO que o

descumprimento do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante remanescente; CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; Edson De Souza Vieira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100359-1 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF; 2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada. 3. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20; Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05 /2022, José Coimbra Patriota Filho: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas; CONSIDERANDO que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Afogados da Ingazeira é de 13,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando, assim, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103 /2019; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade

remanescente, não adoção da alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício; 1. 2. 3. 4. 5. 6. CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMTIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Para o exercício de 2021, a SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, na data de 20/04/2023, ao julgar a prestação de contas do Município de Timbaúba de 2021 (proc. 22100398-8), OPINOU PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROCESSO, MESMO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, CONFORME TRECHO ABAIXO EXTRAÍDO DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO:

Sobre a DTP acima do limite de 54% previsto pela LRF, a defesa reitera o aduzido pela auditoria: que o art. 15, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, que versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Todavia, conforme destacado pela auditoria e pela defesa, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2021, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do art. 65, I, c /c o art. 23, ambos da LRF, dado o reconhecimento da pandemia do covid-19 (Decreto Legislativo Federal n.º 6/2020) como calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, permanece válida a sugestão da auditoria no sentido de que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as

O Defendente pleiteia pela aplicação do mesmo entendimento ao caso em apreço, já que o descumprimento da DTP não poderia justificar a desaprovação das presentes contas, sobretudo quando o município se encontrava dispensado do reenquadramento das despesas com pessoal durante o exercício de 2021.

Desse modo, o Defendente pleiteia que suas contas sejam aprovadas perante esta Câmara Municipal, considerando que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, bem como a recondução dos percentuais, encontrava-se suspenso durante o exercício de 2021, motivo pelo qual não poderia ensejar a rejeição das contas.

2.3. DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

A equipe técnica de auditoria do TCE/PE, em seu relatório, aponta o descumprimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal, apontando que o Município de Panelas, em 2021, aplicou apenas 19,51% de suas receitas de impostos e transferência de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Inicialmente, importa mencionar que, ainda no exercício de 2021, enfrentava-se a situação emergencial decorrente da pandemia da COVID19. Como consequência, vários municípios, dentre os quais o de Panelas, tiveram **SÉRIAS DIFICULDADES PARA APLICAR O PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO, JÁ QUE AS ATIVIDADES ESCOLARES NÃO HAVIAM RETORNADO, EM SUA PLENITUDE, DURANTE O EXERCÍCIO ORA AUDITADO.**

É EVIDENTE QUE A PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS ESCOLAS, COM A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES, PREJUDICOU A APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO, POIS, DE FATO, NÃO HAVIA COMO ESTES SEREM APLICADOS NAS MAIS DIVERSAS DESPESAS QUANDO PARALIZADAS TODAS AS ATIVIDADES.

Ademais, POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022, PROIBIU-SE QUE OS GESTORES PÚBLICOS FOSSEM PENALIZADOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 PELO DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, JUSTAMENTE EM DECORRÊNCIA DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS NESTES EXERCÍCIOS FINANCEIROS.

TANTO ASSIM QUE O PRÓPRIO RA MENCIONA A IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR IRREGULAR O DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO:

Apesar do descumprimento do limite constitucional, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (negrito)

Desta forma, o valor de R\$ 2.118.316,52, aplicado a menor neste exercício de (2021), deverá ser acrescido ao limite mínimo nos exercícios de 2022 e/ou 2023.

INCLUSIVE, ESTE VEM SENDO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TCE/PE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2020, PERÍODO EM QUE TAMBÉM DISPENSOU-SE OS GESTORES DE CUMPRIR O PERCENTUAL, AFASTANDO-SE A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO DOS PROCESSOS, CONFORME JULGADOS ABAIXO:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22. 2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022, 1. Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; **CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de**

responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF - EC nº 119/22; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;** **CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;** **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22. 2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022, 1. Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; **CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF;** **CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF - EC nº 119/22;** CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em

âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19; Prazo para cumprimento: 60 dias Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 12. 13. 14. 1. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

COM BASE NO DETERMINADO NA EC Nº 119/2022, A DIFERENÇA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO DE 2021 DEVERIA SER APLICADA NOS EXERCÍCIOS FUTUROS, E JÁ NO EXERCÍCIO DE 2022, O VALOR FORA RECOMPOSTO. CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DE 37,66% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:



Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ¹
DUODÉCIMOS • Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.760.000,00	• Valor fixado na LOA	R\$ 2.719.867,09	Cumprimento
PESSOAL • Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 49,84% 2º Q. 52,39% 3º Q. 61,01%	Cumprimento Cumprimento Descumprimento
DÍVIDA • Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	8,99%	Cumprimento
• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	37,66%	Cumprimento

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que a presente prestação de contas seja aprovada por esta Câmara Legislativo, considerando a aplicação do valor a menor no exercício de 2022, tudo nos exatos termos da presente defesa escrita.

24. DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Com relação a estes itens, esta Câmara Municipal, no julgamento destes autos, deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio os respectivos regimes próprios de previdência. Isto porque, com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio.

Ano a ano, o pagamento das aposentadorias será maior, especialmente levando-se em consideração o envelhecimento da população brasileira. E, em contra partida, deverão ser instituídas alíquotas capazes de fazer frente a tais gastos. No entanto, fatalmente, em determinado momento, o pagamento da contribuição complementar, por meio da implementação de planos de amortização, será insustentável, sobretudo para aqueles municipais de menor porte, com a necessidade de adoção de alíquotas praticamente impossíveis de serem exequíveis.

A adoção de alíquotas, de certo modo, é apenas uma forma paliativa de ser solucionado o problema. Em determinado momento, os regimes próprios de previdência

irão ruir, pois os gastos serão infinitamente superiores às receitas, e levando-se em conta a impossibilidade dos entes em suplementá-las.

Tais fatos devem ser analisados por esta Câmara Municipal, sobretudo no julgamento das prestações de contas de governo, pois há veemente dificuldade dos gestores em reduzir os déficits atuariais e financeiros com o pagamento de alíquotas que são, muitas vezes, INEXEQUÍVEIS E INSUSTENTÁVEIS.

Sensível a tal questão, o TCE/PE opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do **Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (proc. 21100464-9), INCLUSIVE QUANDO FOI ALOCADA, COMO DETERMINAÇÕES, A QUESTÃO DA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS, PARA QUE FOSSE ADEQUADO À REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, cujo parecer prévio foi publicado na data de 01/11/2022:**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana INTERESSADOS: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022, Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti: CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre); CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato; **CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas,**

devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1);
- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1);
- Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
- Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2);
- Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
- Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de

forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Neste sentido, a própria LINDB impõe a avaliação das dificuldades enfrentadas pelos gestores quando da edição de determinada decisão administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por outro lado, o TCE/PE, em outros julgados, já se manifestou que estes fatos NÃO PODERIAM JUSTIFICAR O OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, na esteira dos julgados mais recentes deste TCE/PE:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 21100412-1 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DA SILVA PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c / c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das

finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE); CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de uma previsão de receitas superestimada, além de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária; CONSIDERANDO a precariedade do controle e da execução orçamentária, demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, bem como o ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria nº 564 /2004, a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; CONSIDERANDO as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, tanto em relação aos recursos vinculados quanto aos não vinculados, o que sobrelevou os saldos respectivos; CONSIDERANDO que as inscrições em Restos a Pagar configuram a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964; **CONSIDERANDO que restou não providenciado o aumento da alíquota de contribuição patronal normal de 14% para 14,54%;** CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”; CONSIDERANDO que não houve uma transição de mandatos (2020 /2021), com efetiva regularidade e transparência, descumprindo a Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e a Resolução TC nº 27/2016; **CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Manoel José da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70,

inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
(...)

Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário e adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário;

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100714-3 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires INTERESSADOS: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c / c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE); CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial; 1. 2. CONSIDERANDO a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2021 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa; CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2020, deixou saldo contábil no FUNDEB R\$ 386.054,70, montante que deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2021 - ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO o descumprimento do limite de mínimo de 50% da complementação do VAAT a ser destinados à educação infantil; **CONSIDERANDO a não adoção integral da alíquota patronal suplementar de 21% sugerida na reavaliação atuarial, tendo adotado a alíquota de 18%.** **CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; José Fábio de Oliveira: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(..)

Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100415-4 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão INTERESSADOS: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c / c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: **CONSIDERANDO que, diante do agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS, embora não tenha adotado a alíquota sugerida na avaliação atuarial de 2,0% a título de contribuição patronal suplementar, o gestor implementou todas as demais alíquotas (14,5% relativa à contribuição dos servidores e 24,0% atinente à contribuição patronal normal), bem como repassou / recolheu, na integral e tempestivamente, todas as contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade qualitativa e quantitativa da alíquota não implementada dentro do contexto das demais fixadas em lei e efetivamente repassadas / recolhidas, os quais demandam uma ponderação, para fins de apreciação das contas, 1. 2. 3. 4. levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados; Paulo Roberto Leite de Arruda; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Paulo Roberto Leite de Arruda, relativas ao**

exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Acompanhar a solidez do RPPS, providenciando que sejam realizados os estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, de modo a garantir que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Diante do exposto, com base nos precedentes acima citados, o Defendente pleiteia que suas contas de governo de 2021 sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, por esta Câmara Municipal, sendo seguido, em sua integralidade, o parecer prévio emitido pelo TCE/PE.

2.5. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES QUE POSSUEM CUNHO FORMAL

Por fim, observa-se que as demais irregularidades possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor dos precedentes abaixo, todos julgados em 2024:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100613-5 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA
PORTO Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO:
Prefeitura Municipal de Belo Jardim UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):
INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA
CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER
PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME
ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS
E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
OURO. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. 1. A hipótese em que o
descumprimento do regime especial para readequação dos gastos com pessoal, previsto no
art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, consistir na única irregularidade relevante
remanescente, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/07/2024, CONSIDERANDO que o
presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o
Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais -
GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado
CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o
exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 71,23% da Receita Corrente Líquida
ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de
Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas
para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO que, durante o exercício, não foi cumprido o regime especial para readequação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores; CONSIDERANDO a obtenção de nível Ouro de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP); CONSIDERANDO a ocorrência de Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 5.600.239,98 e Superávit Financeiro de R\$ 26.595.868,66 no exercício; CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados; GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMTTR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a das contas do(a) Sr(a).aprovação com ressalvas GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100708-5 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Itaquitinga UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA elaborada com limite elevado, no tocante à abertura de créditos adicionais e sem demonstrativo das fontes do excesso de arrecadação, demonstrando, assim, um planejamento deficiente no Município. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo

86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquianga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Itaquianga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit apresentando as justificativas e notas explicativas, e /Déficit também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada; Elaborar o cálculo do limite das Despesas com Pessoal do RGF, nos termos do normativo legal, com o fito de demonstrar de forma precisa os limites legal e prudencial, nos termos preconizado na LRF.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100571-4 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Afogados da UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ingazeira INTERESSADOS: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PARECER PRÉVIO DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023; 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para RPPS e RGPS no exercício; CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,93% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final

de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023; CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária; CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave; CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável; Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100717-6 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Araçoiaba UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais; 2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos

adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 5º da LOA (40,00%), não a consideramos, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a das contas do(a) Sr(a).aprovação com ressalvas CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária; Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; Registrar no RREO a arrecadação de Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada à espécie; Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município; Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; Aplicar na Educação Infantil e nas despesas de Capital da Educação no mínimo os percentuais de 50% e 15,00%, respectivamente, dos recursos recebidos a título de complementação da VAAT, nos termos que preconizam os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06
/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100706-1 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de ItambéUNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI PAULO GABRIEL DOMINGUES DE R PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2024, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS; CONSIDERANDO o resultado previdenciário superavitário do RPPS no exercício; CONSIDERANDO que o não recolhimento do RGPS foi de baixa magnitude, e ocorreu o recolhimento na totalidade do RPPS das contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, nos três quadrimestres, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021 foi de 59,73%, e no exercício de 2022, houve redução no percentual para 57,58% no último quadrimestre; CONSIDERANDO o cenário financeiro e fiscal enfrentado pelo município no exercício em razão do período pandêmico; CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB); CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais e com nível adequado de detalhamento, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 2. Elaborar o cronograma de execução mensal de

desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Atentar para o reenquadramento no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência; 6. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Diante do exposto, o Peticionante pleiteia que sejam aplicados, ao caso em discussão, o mesmo entendimento esboçado por este Corte de Contas nos precedentes acima citados, em cumprimento aos Princípios da Uniformidade, Segurança Jurídica e Isonomia, de modo que seja emitido parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das presentes contas de governo do Município de Panelas, relativa ao exercício de 2022.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que a presente prestação de contas de governo, relativa ao exercício financeiro de 2021, seja aprovada por esta Câmara Municipal, TUDO DE ACORDO COM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NESTA OPORTUNIDADE E SEGUINDO O ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/PE, uma vez não existente qualquer irregularidade grave.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 04 de setembro de 2025.

RUBEN DE LIMA BARBOSA
CPF/MF n° 041.824.224-06